

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA ESTADO DE MINAS GERAIS

# LEI N°. 1854, DE 17 DE ABRIL DE 2015.

# ALTERA A LEI Nº 1363, DE 21 DE SETEMBRO DE 1993, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE.

O Povo do Município de Manga/MG, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.
- Art. 2º Sem prejuízo das funções do poder legislativo são competências do Conselho Municipal Saúde:
  - I atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde;
  - II aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde propondo novas diretrizes quando isso se fizer necessário;
  - III convocar, em caráter extraordinário, a Conferência Municipal de Saúde, aprovando sua organização e normas de funcionamento;
  - IV fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde da rede pública e privada, propondo critérios de qualidade e resolutividade;
  - V aprovar convênios e contratos com a rede privada;
  - VI articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas federal e estadual do governo;
  - VII estimular a participação popular no controle da administração do Sistema de Saúde;
  - VIII acompanhar e fiscalizar a programação e execução orçamentária e financeira, através do Fundo Municipal de Saúde;
  - IX elaborar seu Regimento Interno.
- Art. 3º O CMS terá composição paritária, sendo que a paridade se dará entre a população usuária e o conjunto dos demais representantes, da seguinte forma:
  - I 06 (seis) representantes de população usuária dos serviços de Saúde;
    sendo 04 (quatro) representantes de Associações Comunitárias da Zona Rural
    e 02 (dois) representantes de Associações da Zona Urbana;
  - II 02 (dois) representantes dos trabalhadores de saúde;
  - III 02 (dois) representantes do governo;





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços da área da saúde (públicos, privados e lucrativos/não lucrativos contratados).

Parágrafo Primeiro - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo – O número de representantes de que trata o inciso I do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Parágrafo Terceiro – Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de fóruns próprios e independentes.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação ou eleição pelas respectivas instituições e entidades a que pertencem.

Parágrafo Primeiro – Apenas os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Segundo – O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

- Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:
  - I o exercício da função de conselheiro não será remunerado;
  - II os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou sete reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano;
  - III os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.
- Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.
  - Art. 7º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:
  - I o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
  - II o CMS se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou em caráter extraordinário quando convocada maioria dos seus membros;





### PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - para a realização das sessões plenárias será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

- Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas ou entidades da sociedade civil para assessorar em assuntos técnicos relativos à saúde.
- Art. 9° As sessões plenárias do CMS deverão ser amplamente divulgadas permitindo o acesso à população interessada.
- Art. 10 O CMS deverá elaborar e aprovar em Assembleia Geral, seu Regimento Interno no prazo de 60 dias após a promulgação desta lei.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manga/MG, 17 de abril de 2015.

Anastacio Guedes Saraiva Prefeito Municipal

